

STF concede habeas corpus para diretores da Incal

O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus para os empresários Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz. Monteiro de Barros estava preso há mais de quatro meses. Ferraz já estava cumprindo prisão domiciliar.

Eles são acusados, juntamente com o juiz aposentado Nicolau dos Santos Neto e com o ex-senador Luiz Estevão, de desviar verbas da obra do Fórum Trabalhista de São Paulo. Barros é diretor-presidente da Incal Incorporações e Ferraz é vice-presidente. A liminar foi concedida pelo presidente do STF, ministro Marco Aurélio. Para o ministro, o prazo da prisão preventiva se excedeu, pois deve ser, no máximo, de 81 dias.

Na Polícia Federal, Monteiro de Barros dividia o espaço com outros prisioneiros federais, réus em processos sobre corrupção em órgãos públicos e fraudes contra o Tesouro. A cela fica nos subterrâneos do edifício. No mesmo prédio funciona a Delops, onde Nicolau ficou desde o início de dezembro, quando se rendeu à PF após quase oito meses de fuga.

Em maio, a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por 3 votos a 2, manter o decreto de prisão preventiva de Barros e Ferraz. Paulo Gallotti, Hamilton Carvalhido e Fontes de Alencar foram contra concessão de liberdade, alegando a possibilidade de fuga dos réus.

Veja, na íntegra, a decisão.

Habeas Corpus nº 81.164-7 São Paulo

Relator: Ministro Presidente

Paciente: Fábio Monteiro de Barros Filho

Paciente: José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz

Impetrante: Marcelo Martins de Oliveira

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Decisão – Liminar

Prisão Preventiva – Excesso de Prazo – Liminar Deferida

1- O advogado Marcelo Martins de Oliveira impetra este *habeas corpus* em favor de Fábio Monteiro de Barros Filho, brasileiro, casado, empresário, e de José Eduardo Corrêa Teixeira Ferraz, brasileiro, casado, empresário, apontando como ato de constrangimento o que decidido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça na apreciação dos *Habeas Corpus* nº 16.336/SP, alfim apensados em um só volume. Eis os fatos constantes da inicial.

- a – os pacientes foram denunciados, nos autos do Processo nº 2.000.61.81.001198-1, que tramita na 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais do Estado de São Paulo, como incurso nas sanções dos artigos 171, parágrafo 3º, 288 e 299, combinado com os artigos 304, 312 e 317, parágrafo 1º, do Código Penal;
- b – respondem ainda, na 1ª Vara Criminal citada, ao Processo nº 1.999.61.81.000636-1, considerada imputação lastreada nos artigos 22, parágrafo único, da lei nº 7.492/86 e 171 e 299, combinado com o artigo 29 do Código Penal;
- c – nesses últimos autos, foi-lhes decretada a prisão preventiva pelo Juiz Casem Mazloun, com fundamento nos artigos 30 da Lei nº 7.492/86 e 312 do Código de Processo Penal, isso em 25 de fevereiro de 2000, em 4 de maio de 2000, deu-se à decretação da preventiva no processo de nº 2.000.61.81.001198-1, tendo sido preso o primeiro paciente em 10 de maio de 2000, e o segundo, no dia 30 imediato; o interregno entre as ordens de prisão e a concretização do *habeas* impetrado; os pacientes permaneceram presos por cerca de trinta e vinte dias, respectivamente, vindo o magistrado que havia decretado as prisões a revoga-las nos dois processos;
- d – os pacientes mantiveram-se, assim no distrito de culpa e compareceram a todos os atos dos dois processos, até às audiências nas quais suas presenças não eram necessárias;
- e – o Ministério Público interpôs recursos em sentido estrito, apreciados em 13 de março de 2001, quando o tribunal Regional Federal da 3ª Região restabeleceu as custódias;
- f – na mesma data do julgamento, apresentaram-se espontaneamente à autoridade policial e, desde então, encontram-se sob a custódia da Polícia Federal em São Paulo – o segundo paciente, em prisão domiciliar, tendo em conta enfermidade;
- g – os *habeas corpus* ajuizados no Superior Tribunal de Justiça não frutificaram, havendo sido indeferidas as ordens por três votos a dois – na corrente majoritária, formaram os Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar, e, na minoritária, o Relator – Fernando Gonçalves – e Vicente Leal.

Argúi o impetrante a ausência de justa causa para as prisões e também a configuração de excesso de prazo. Sob o ângulo da garantia de ordem pública, assevera que os pacientes permaneceram em liberdade até a noite de 13 de março de 2001, acompanhando a instrução do processo, sem que houvesse qualquer notícia de transgressão ou ameaça de lesão à ordem pública. Primários e com residência fixa, somente se aperceberam envolvidos no episódio da construção do foro de São Paulo ante os trabalhos da CPI do Judiciário.

Até então pessoas de projeção profissional e de famílias conceituadas do Estado de São Paulo ficam, no entanto, submetidos à verdadeira execução pública. Nos dias que antecederam as prisões lutavam para garantir as próprias subsistências e das famílias, sendo que os filhos estão em idade escolar. Refuta o impetrante a possibilidade de ter-se às prisões como termômetro da credibilidade da Justiça, rechaçando ainda a argumentação referente ao clamor público, em relação ao qual cita precedentes da Corte – *Habeas Corpus*

nº 71.289-4/RS, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, e 79.781/SP, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, ambos perante a Primeira Turma. Alude, mais, ao voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do *habeas corpus* ajuizado em benefício do co-réu Nicolau dos Santos Neto. Sob o prisma da garantia da ordem econômica, ressalta que os pacientes estão, desde 1998, com todos os bens indisponíveis, bloqueando-se também as contas bancárias.

Assim inexistiria campo para articular com a alteração ao artigo 312 do Código de Processo Penal brasileiro, introduzida pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994 evoca o impetrante lição de Manuel Pedro Pimentel, em “Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional”, Revista dos Tribunais, página 191, sobre o artigo 30 da Lei nº 7.492/86, sustentando a impossibilidade de vir a ocorrer influência sobre Trabalho, porquanto realizado em 1992, no tocante a conveniência da instrução criminal, salienta que, em momento algum, os pacientes agiram de forma a obstar, direta ou indiretamente, a instrução dos autos, mesmo porque interessados na elucidação dos fatos.

Da mesma maneira, afirma o impetrante que, no tocante a aplicabilidade da lei penal, a fuga interior objetivava aguardar, em liberdade, julgamento de certo *habeas*, no que ilegais se teriam mostrado as prisões determinadas, posteriormente, revogada sendo que, diante da decisão do Tribunal Regional Federal, apresentaram-se, no mesmo dia da decretação da prisões, à autoridade policial. Empolgado o voto proferido pelo Mensuro Vicente Leal, quando julgados os *habeas* pelo Superior Tribunal de Justiça, e ainda o preceito de inciso LVII do rol das garantias constitucionais segundo o qual ninguém será condenatória, assevera que a situação dos pacientes afigura-se indenica a do co-réu Luiz Estevão, que também comparecera a todos os atos do processo, tendo sido preso, para, a seguir, obter liminar em *habeas* impetrado perante o mesmo Superior Tribunal de Justiça.

As denúncias, não se havendo levado em conta as peças elaboradas pela dedes. Após transcrever o voto do Relator dos *habeas corpus*, alega o excesso de prazo – os pacientes estariam sob a custódia do Estado deste 13 de março de 2001, e, portando, até a data da impetração, 12 de julho, praticamente há quatro meses. Requer o impetrante a concessão de liminar que implique a liberdade dos pacientes, afastando-se as prisões preventivas, para, após, reconhecendo-se ilegais as ordens nesse sentido, virem a ser revogadas. Acompanham a inicial os documentos de fola 24 a 695.

2- A espécie dos autos evidencia peculiaridades, como bem restou frisado na inicial. Em ambos os processos em curso na 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais do Estado de São Paulo, foram decretadas as prisões preventivas dos pacientes mediante a atuação do Juiz Casem Mazloum que, mais tarde, diante do disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, revogou-os. Eis o teor desse artigo:

O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Então, como transcrito no acórdão do Regional Federal que modificou o quadro, discorreu o magistrado sobre hipótese, aludindo aos elementos com os quais deparava. Pois bem, providos os recursos em sentido estrito, desde o último dia 13 de março acham-se os pacientes sob a custódia do Estado. A relevância dos argumentos contidos na inicial salta aos olhos, entre os quais pinço o de caráter estritamente objetivo, ou seja, o ligado ao excesso de prazo.

A prisão preventiva não é forma precoce de chegar-se a execução de decreto condenatório que ainda não existe, estando no campo da mais absoluta excepcionalidade, no que, num primeiro cotejo, discrepa da garantia inserta na Carta da República segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado do concreto condenatório. Por isso mesmo, há de ser acionada com temperança, sobressaindo, de modo acentuado, a atuação do juiz natural, ou seja, daquele competente para, fina a instrução penal, proferir a sentença, acolhendo, ou não, a imputação feita pelo Ministério Público.

Os parâmetros que norteiam essa espécie de prisão devem estar presentes caso a caso, e entre eles destaca-se o relativo à duração. A preventiva não pode extravasar a soma dos prazos previstos na legislação instrumental para se ter o processo sentenciado, sendo mister que o Estado se aparelhe para tanto. Os oitenta e um dias concernentes à fase de instrução e encerramento do processo com a prolação de sentença mostram-se extravasados, já que os pacientes estão sob a custódia do Estado há mais de cento e vinte dias, impondo-se, assim, a concessão da medida a cauteladora, a teor do disposto no artigo 648, inciso II, do Código de Processo Penal:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I – (...)

II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

(...)

3- Com base nessa causa de pedir e projetando o exame das demais para quando do julgamento final do habeas corpus, defiro a liminar. Expeçam-se os alvarás só soltura em benefício dos pacientes, a serem cumpridos com as cautelas legais, ou seja, caso não se encontrem sob a custódia do Estado por motivo diverso dos retratados nos processos nºs 2.000.61.81.001198-1 e 1.999.61.81.000636-1, em tramitação na 1ª Vara Criminal Federal do Júri e das Execuções penais do Estado de São Paulo, e consideradas pelo Regional Federal da 3ª Região.

4- Cm a reabertura dos trabalhos neste ano judiciário, distribua-se na forma regimental, atentando-se para a circunstância de, no habeas que gerou o pedido de prevenção, haver ficado vencido o Relator, ou seja, o Ministro Sepúlveda Pertence – *Habeas Corpus* nº 80.717-8.

5- Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2001

Ministro Marco Aurélio

Presidente

Date Created

17/07/2001